



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600158-11.2021.6.02.0000 - Campo Grande - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

IMPETRANTE: ELEICAO SUPLEMENTAR CICERO FERREIRA NETO PREFEITO, ELEICAO SUPLEMENTAR EDINALDO LIMA DOS SANTOS VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO PRA CUIDAR DE CAMPO GRANDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RHONY YOSSEF FALCAO BEZERRA - AL9726, GIORDANA ELIZABETH ROGERIO DA SILVA - AL17986, RODRIGO MALTA PRATA LIMA - AL10792-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RHONY YOSSEF FALCAO BEZERRA - AL9726, GIORDANA ELIZABETH ROGERIO DA SILVA - AL17986, RODRIGO MALTA PRATA LIMA - AL10792-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RHONY YOSSEF FALCAO BEZERRA - AL9726, GIORDANA ELIZABETH ROGERIO DA SILVA - AL17986, RODRIGO MALTA PRATA LIMA - AL10792-A

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 20ª ZONA ELEITORAL - TRAIPU/AL

CANDIDATO: ELEICAO SUPLEMENTAR TEOGENES HIGINO MELO LESSA PREFEITO, ELEICAO SUPLEMENTAR JOSE ROSENDO DOS SANTOS VICE-PREFEITO

Advogado do(a) CANDIDATO: FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL3683

Advogado do(a) CANDIDATO: FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL3683

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA 22 DO TSE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o feito sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do interesse, com relação aos pedidos de interrupção da utilização e de recolhimento dos materiais de campanha; e denegar a segurança quanto ao pedido de declaração de irregularidade das propagandas eleitorais, tendo em vista consistir em matéria a ser decidida nos autos da Representação nº 0600130-80.2021.6.02.0020, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/10/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Juiz da 20ª Zona Eleitoral, que, por meio de decisão proferida nos autos da Representação nº 0600130-80.2021.6.02.0020, formalizada por COLIGAÇÃO “PRA CUIDAR DE CAMPO GRANDE”, CÍCERO FERREIRA NETO e EDNALDO LIMA DOS SANTOS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A representação foi proposta pelos impetrantes com base na alegação de que Teogenes Higino Melo Lessa e José Rosendo dos Santos, respectivamente, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito de Campo Grande/AL, estariam produzindo e distribuindo material eleitoral em desacordo com o art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, que estabelece proporção mínima entre os nomes dos candidatos a titular e vice de chapa majoritária, de forma a induzir a erro os eleitores com relação à identificação dos candidatos inseridos na disputa municipal.

Nos autos da representação foi postulada a concessão de liminar para determinar a retirada de circulação do material apontado como irregular, sob pena de multa diária.

O objeto deste *writ* é justamente a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual fez o Juízo da 20ª Zona Eleitoral constar que, apesar de notada certa diferença na proporção, o material é legível e não apresenta nítido propósito de ocultar o nome do candidato a vice-prefeito.

Aduzem os impetrantes que a exigência de proporção entre os nomes dos candidatos componentes da chapa majoritária é previsão normativa taxativa, imune a interpretações subjetivas, e que a decisão proferida seria teratológica e ilegal.

Por meio da decisão Id. 9762463, indeferi a liminar pleiteada, por não verificar, em sede de cognição sumária, ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9773955, manifestando-se: a) pela extinção do feito, por perda superveniente do interesse, com relação aos pedidos de interrupção da utilização e de recolhimento dos materiais de campanha; e b) pela denegação da segurança quanto ao pedido de declaração de irregularidade das propagandas eleitorais, tendo em vista consistir em matéria a ser decidida nos autos da Representação nº 0600130-80.2021.6.02.0020.

É, sem síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, conforme prevê o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de*

pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Verifico, inicialmente, que a ação mandamental é cabível e foi manejada dentro do prazo de 120 dias, previsto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009. Ademais, o impetrante tem legitimidade e está devidamente assistido por profissional habilitado.

Por outro lado, a propositura da ação mandamental depende da existência de um direito líquido e certo, sendo tal expressão alusiva àquele ato ilegal ou abusivo que pode ser demonstrado de plano, mediante prova meramente documental.

Ocorre que, conforme prevê o art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, não se concederá mandado de segurança quando se tratar de “*de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo*”.

Nessa mesma toada, são de grande relevância as previsões constantes das Súmulas 267 do STF e 22 do TSE, *in verbis*:

Súmula STF nº 267:

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Súmula TSE nº 22:

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

Como se percebe, a admissibilidade deste remédio contra ato judicial somente é possível em situações excepcionais, nas quais deve estar cabalmente demonstrada a existência de decisão dita teratológica e de lesão irreparável, o que não se demonstra nos autos.

O *mandamus* não pode e não deve ser utilizado, indiscriminadamente, como sucedâneo recursal, sob pena de subverter a dinâmica imposta pelo sistema recursal do direito eleitoral, estruturado para conferir celeridade à marcha processual.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. Mandado de segurança. Decisão judicial. Homologação. Desistência. Recurso.

1. A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido da não-admissão de mandado de segurança contra atos judiciais, salvo situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade.

2. Conforme já decidido por esta Corte, não há óbice à homologação de pedido de desistência de recurso em processo de registro de candidatura. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS nº 4173/MG, Acórdão 19/2/2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25/3/2009). (Grifei).

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL QUE NÃO CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO POR WRIT. TERATOLOGIA E DANO IRREPARÁVEL NÃO EVIDENCIADOS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR E DO PRÓPRIO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

A excepcionalidade para admissão do mandado de segurança contra atos judiciais, só existe diante de decisão teratológica, concomitante a dano irreparável manifestamente evidenciado.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados.

Agravo regimental desprovido.(RMS nº 3723/BA, Acórdão de 5/5/2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 12/6/2008). (Grifei).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO. DESPROVIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FRAUDE NA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. É incabível, em sede de ação de mandado de segurança, o exame de matéria fática e de situações que reclamem dilação probatória.

2. É de se negar provimento a recurso em mandado de segurança impetrado contra ato judicial passível de recurso, não sendo a hipótese em que, excepcionalmente, admite-se o remédio heroico, em face de evidente teratologia e prejuízo irreparável.

3. Recurso desprovido.(RMS nº 427/MG, Acórdão de 10/6/2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 24/6/2008). (Grifei).

Recurso em mandado de segurança. Impetração contra ato judicial. Excepcionalidade. Teratologia não demonstrada. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, o mandado de segurança não é sucedâneo recursal, de modo que a impugnação de ato judicial por essa via tem caráter excepcional, cabível somente diante de situação que revele teratologia [...]” (Ac. de 5.5.2015 no AgR-RMS nº 7248, rel. Min. Henrique Neves.)

Nesse contexto, a análise do pronunciamento judicial (decisão Id. 9757413) não revela, como já afirmado anteriormente no bojo da Decisão Id. 9762463, a alegada teratologia ou

a existência de comando manifestamente ilegal, vez que o MM Juiz de primeiro grau, de forma fundamentada, indeferiu o pedido liminar, merecendo transcrição o seguinte excerto do *decisum*:

“Vê-se, nesse sentido, que a finalidade da norma acima contida é que o cidadão tome conhecimento de ambos os integrantes da chapa, compreendendo que o voto no titular implicará no voto no vice que o acompanha. Desta feita, cabe ao julgador analisar minuciosamente o caso concreto, examinando o material que veicula propaganda eleitoral como um todo, a fim de melhor avaliar se o verdadeiro espírito da norma está sendo respeitado. Este, aliás, é o sentido do artigo 36, §4º, da Lei 9.504/1997 e artigo 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que ao preverem as exigências da propaganda dos candidatos a cargo majoritário, estipulam não somente a proporção entre o tamanho dos nomes, mas também que devem estes estar grafados de modo claro e legível.

No caso dos autos, em que pese possa ser notada certa diferença na proporção dos caracteres da propaganda, sendo eles legíveis e não restando demonstrado o nítido propósito de ocultação do candidato a vice-prefeito, entendo que resta cumprida a função reservada aos citados dispositivos legais, não se revelando razoável qualificar como irregular a propaganda.”

O trecho transcrito demonstra que o julgador adotou interpretação explícita acerca dos dispositivos legais regulamentadores da matéria e justificou o motivo pelo qual não os entende, a priori, aplicáveis ao caso e, muito menos, justificadores da concessão da liminar pretendida.

Vale registrar que este relator já teve a oportunidade de externar entendimento em medida semelhante ao dos presentes autos, no que concerne ao espírito da legislação eleitoral. Quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600279-40.2020.6.02.0011, no voto condutor seguido pelos demais membros desta Corte, fiz constar que:

“(…) ao ser analisado o material gráfico em questão constata-se que a grafia está clara e legível, não sendo constatada qualquer tentativa de ludibriar o eleitor por meio da omissão ou minoração de informação obrigatória, in casu, o nome da candidata ao cargo de vice. Com efeito, esse é o sentido da norma tida por violada, qual seja, propiciar ao eleitor o conhecimento do candidato a Vice integrante da chapa majoritária, assegurando a transparência necessária à escolha adequada, objetivo expressivamente alcançado pelo material acostado aos autos”.

Entendimento diverso do veiculado nos autos acima destacados, salvo melhor juízo, além de representar um excessivo apego ao formalismo, implicaria decisão que desconsideraria a necessária razoabilidade por parte do julgador, especialmente diante de situação em que fora observado o fim almejado pelo legislador.

Dessa forma, ratifico meu entendimento anterior no sentido da ausência de ilegalidade ou teratologia na decisão do eminente Magistrado.

Em verdade, com relação à pretensão de interrupção da utilização e de recolhimento dos materiais de campanha, houve perda superveniente do interesse, na modalidade utilidade, já que a campanha eleitoral em Campo Grande já se encerrou e houve a realização do pleito suplementar no dia 12/09/2021.

Já quanto ao pedido de declaração da irregularidade das propagandas eleitorais, é

caso de denegação da segurança pleiteada, seja pela ausência de ilegalidade ou teratologia na decisão atacada, seja porque a verificação de tal circunstância extrapolaria os limites da presente ação mandamental e ingressaria no mérito da própria Representação nº 0600130-80.2021.6.02.0020. Cabe ao Juízo da 20ª Eleitoral enfrentar a matéria meritória nos autos da referida demanda.

Ante o exposto, VOTO no sentido de a) extinguir o feito sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do interesse, com relação aos pedidos de interrupção da utilização e de recolhimento dos materiais de campanha; e b) denegar a segurança quanto ao pedido de declaração de irregularidade das propagandas eleitorais, tendo quem vista consistir em matéria a ser decidida nos autos da Representação nº 0600130-80.2021.6.02.0020.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator